



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005766-75.2017.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BORGES & BORGES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., é apelado HERIK LUIS CARMINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005766-75.2017.8.26.0566 (Embargos de Declaração)

Embargante (Apelante/Executada): Borges & Borges Factoring
Fomento Mercantil (ov.)

Embargado (Apelado/Exequente): Herik Luis Carminato

Comarca: São Carlos – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 23160

NOVO JULGAMENTO – APELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada quanto à legalidade das taxas de juros pactuadas entre as partes e a possibilidade de capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Execução fundada em oito mútuos feneráticos firmados entre particulares que não integram o Sistema Financeiro Nacional. Aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) para limitar a taxa de juros remuneratórios ao importe de 1% ao mês. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Possibilidade, no caso, de cumulação de juros remuneratórios – limitados à taxa legal de 1% ao mês, e juros moratórios, em virtude da natureza distinta desses encargos.

Capitalização dos juros. Necessidade de observância da regra prevista no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e do art. 591 do Código Civil para autorizar a capitalização em periodicidade anual. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbência recíproca caracterizada. Redistribuição do ônus sucumbencial que se impõe.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento em maior extensão ao apelo da embargante.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante/apelante contra o v. Acórdão de fls. 3494/3505 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo por ela interposto para tão somente determinar o abatimento do valor de R\$ 8.500,00 do saldo devedor, por reputar comprovado o pagamento pelos documentos de fls. 160/163, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

A empresa embargante alega que o v. acórdão padece do vício de omissão, porque não houve apreciação da totalidade dos argumentos expostos nas razões do recurso de apelação. Alega que se insurgiu contra os juros remuneratórios pactuados nos contratos de mútuo, porque acima dos limites legais, e a capitalização mensal sem previsão contratual. Aduz que apenas instituições financeiras podem cobrar juros acima do limite previsto no art. 406, do Código Civil. Alega que a prática de cobrança de juros em patamar superior ao limite legal constitui crime contra a economia popular, porque o credor não é instituição financeira. Alega que, na execução, o embargado cobra juros de 3% ao mês, sendo 2% de juros remuneratórios somado a 1% de juros moratórios. Aduz que a cobrança em questão caracteriza agiotagem e torna nula a execução. Assevera que não houve expressa pactuação da capitalização mensal dos juros. Por fim, assevera que o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa implicou em clara violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, por entender ser necessária a realização da prova oral e documental. Sustenta que, embora seu recurso tenha sido parcialmente provido, não houve majoração da verba honorária sucumbencial, tal como preceitua o art. 85, do Código de Processo Civil. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Sobreveio o v. Acórdão de fls. 3524/3531, por meio do qual esta d. Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração, por não vislumbrar as propaladas omissões.

Interposto recurso especial pela empresa embargante (fls. 3534/3575), a d. Presidência da Seção de Direito

Privado proferiu despacho inadmitindo o recurso (fls. 3638/3643).

Ato contínuo, a embargante interpôs agravo em recurso especial (fls. 3651/3669), o qual foi conhecido e provido, monocraticamente, pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti (3686/3687), que consignou ter a Corte de origem deixado de “*examinar as alegações relativas à impossibilidade de pessoas físicas cobrarem, em mútuo feneratício, juros acima dos previstos na legislação ordinária, capitalizados – pois a cobrança desses consectários acima do limite estabelecido na Lei de Usura é reservado apenas às instituições financeiras*”.

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 10.12.2019. Porém, assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 04.04.2025.

Em cumprimento à decisão proferida pela Instância Superior, prossegue-se no julgamento dos embargos de declaração opostos pela embargante/apelante.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de acolhimento, com efeitos modificativos.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora, no âmbito desses embargos de declaração, consiste em verificar a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada entre as

partes nos oito contratos de mútuo feneratício firmados entre as partes e que são objeto da execução de título extrajudicial nº 1003109-63.2017.8.26.0566, bem como a possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e juros moratórios e a possibilidade de capitalização desses juros em periodicidade mensal.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi omissivo quanto à alegada ilegalidade de cobrança de juros remuneratórios em patamar superior àquele previsto na Lei de Usura para mútuos feneratícios firmados entre particulares, a possibilidade de sua cumulação com juros moratórios e a possibilidade de capitalizar esses juros em periodicidade mensal.

Conforme se infere dos autos da execução de título extrajudicial (Proc. nº 1003109-63.2017.8.26.0566), o crédito perseguido pelo embargado Herik Luis Carminato está fundado em oito contratos de mútuo feneratício firmado entre particulares que não integram o Sistema Financeiro Nacional (fls. 15/30), os quais preveem taxa de juros remuneratórios na ordem de 2% ao mês, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês durante o período de inadimplência.

A pactuação de juros remuneratórios em patamar superior ao limite legal não implica, por si só, a nulidade do negócio jurídico, mas sim a redução da taxa contratual, a fim de conservar os efeitos dos contratos firmados entre as partes.

Inclusive, este é o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 3. Em relação à discussão sobre a redução dos juros por se tratar de empréstimo particular, tem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que **"no contrato particular de mútuo feneratício, constatada, embora a prática de usura, de rigor apenas a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se contudo, parcialmente o negócio jurídico** (artigos 591, do CC/02 e 11 do Decreto 22.626/33)" (REsp 1106625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 09/09/2011). 4. Agravo interno não provido." (g.n) (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022)*

Diante desse cenário, por se tratar de mútuos

feneratícios firmados entre particulares, impõe-se observar os artigos 586 a 592 do Código Civil, além das disposições da Lei de Usura, que limitam os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, permitindo-se, ainda, a capitalização anual dos juros.

No caso, portanto, impõe-se reduzir as taxas de juros remuneratórios estipuladas nos contratos objeto desta execução ao importe de 1% ao mês (12% ao ano), autorizando-se apenas a capitalização anual.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO FENERATÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR. CONTRATO TÍPICO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESPECÍFICAS. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO (MÚTUO FENERATÍCIO) ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO APENAS ANUAL. ART. 591 DO CC/2002. LEI DA USURA. INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FACTORING QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 24/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/3/2022. 2.

*O propósito recursal é decidir se (I) a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes é de factoring ou de mútuo, a fim de avaliar a validade de cláusula que prevê direito de regresso; e (II) a sociedade empresária de fomento mercantil, a despeito de não ser instituição financeira, pode celebrar contrato de mútuo feneratício com outro particular. 3. No direito civil brasileiro, predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Todavia, na hipótese de contratos típicos, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para aquela modalidade de contrato, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível. 4. **Não há proibição legal para empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício) entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional).** Nessa hipótese, entretanto, devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual (arts. 591 e 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN), sob pena de **redução ao limite legal, conservando-se o negócio.** Precedentes. 5. Assim, embora não constitua instituição financeira, não é vedado à sociedade empresária de factoring celebrar contrato de mútuo feneratício, devendo apenas serem respeitadas as regras dessa espécie contratual aplicáveis aos particulares. 6. Hipótese em que (I) foi celebrado contrato intitulado como sendo de factoring entre duas pessoas jurídicas, dentre elas uma sociedade empresária de fomento mercantil; (II) o contrato foi descaracterizado pelo Tribunal de origem para o de mútuo feneratício; (III) não há que se falar em invalidade do contrato em razão do empréstimo não ter sido concedido por instituição financeira; (IV) as razões do recurso especial se limitam a discutir a validade do negócio, sem*

alegar abusividade da taxa de juros e sem indicar dispositivos legais eventualmente violados referentes a esse tema, sendo inviável a sua análise no presente julgamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (g.n)
(REsp n. 1.987.016/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022)

Ademais, também se afigura possível a cumulação dos juros remuneratórios e moratórios no período de inadimplência, tendo em vista a distinta natureza desses encargos.

A Lei de Usura, inclusive, prevê expressamente a possibilidade de elevação da taxa de juros na hipótese de mora, conforme se infere de seu artigo 5º: *“Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais”*.

Este E. Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos já decidiu:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Instrumentos particulares de empréstimo pessoal - Alegação de abusividade das taxas de juros remuneratórios - Embargos rejeitados - Insurgência dos embargantes. JUSTIÇA GRATUITA - Documentação carreada pelos embargantes em sede recursal que justifica a concessão do benefício (Art. 98, CPC) - Impugnação ao pedido rejeitada - Gratuidade de justiça concedida. JUROS REMUNERATÓRIOS - Empréstimos pessoais concedidos pelo embargado aos embargantes mediante taxa de juros remuneratórios da ordem de 2% (dois por cento) ao mês - Contrato de mútuo feneratício celebrado entre particulares que não integram o Sistema Financeiro Nacional - Incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de usura) - Abusividade configurada - Limitação da taxa de juros ao

percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês que se impõe (Art. 406, CC) - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença reformada neste ponto. REPETIÇÃO EM DOBRO - Descabimento - Embargantes que fazem jus à repetição da importância paga a maior em razão da excessiva taxa de juros verificada, porém, de forma simples, não em dobro, já que indemonstrada na espécie má-fé de parte do embargado na cobrança - Afastada a aplicação da regra preconizada no artigo 940, do Código Civil - Sentença reformada em parte, com alteração da verba sucumbencial fixada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003582-18.2018.8.26.0565; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021)

Por tais razões, os embargos devem ser acolhidos, a fim de prover a apelação em maior extensão, para determinar a redução dos juros remuneratórios ao importe de 1% ao mês (12% ao ano), permitido o acréscimo de 1% ao mês a título de juros moratórios enquanto perdurar a inadimplência e a capitalização anual.

Por força da sucumbência recíproca caracterizada, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais destes embargos, cabendo à embargante pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado no importe de 10% sobre o valor efetivamente devido, ao passo que ao embargado caberá efetuar o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargante no importe de 10% sobre o valor cobrado em excesso, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.".

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora